



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.189, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de dano.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2378/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de dano.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Dano qualificado

§1º Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234492816500>



* C D 2 3 4 4 9 2 8 1 6 5 0 0 *

III - contra patrimônio público;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....

.....

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

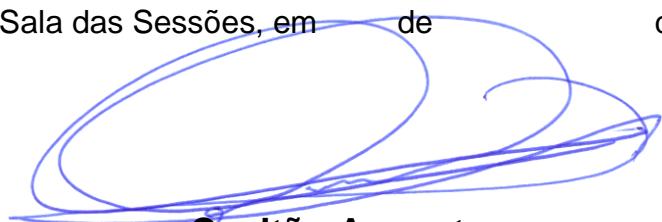
O presente projeto de lei visa aumentar as penas do crime de dano, previsto no artigo 163 e 165 do Código Penal. A alteração se faz necessária para desencorajar a prática do delito, estabelecendo penas mais severas, de acordo com a gravidade do ato praticado.

Acredita-se que, ao aumentar as penas para o crime de dano, haverá uma maior conscientização sobre a gravidade desse delito, contribuindo para a redução de sua ocorrência e, consequentemente, para a promoção de um ambiente mais seguro e harmônico para todos os cidadãos.



Diante da importância dessa alteração para atualização da nossa legislação, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 163, 165	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO